AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247804 - MG (2022/0360781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	EDER SOUSA - MG062628 PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VALOR INCONTROVERSO. AÇÃO COLETIVA. HERDEIROS DE EX-SERVIDORES. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 83 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença referente a uma ação coletiva com repetição de indébito tributário. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do

Documento eletrônico VDA38055776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:50:57
Código de Controle do Documento: 3218d869-a34d-4782-8061-113408225ade

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Por outro lado, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, de que "não há que se falar em conversão do cumprimento de sentença em liquidação, inexistindo pedido alternativo nesse sentido e tendo havido a estabilização da lide (artigo 329 do CPC)", utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre. Desse modo, a ausência de impugnação específica às razões de decidir adotadas pelo acórdão objurgado atraem os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além

Documento eletrônico VDA38055776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:50:57
Código de Controle do Documento: 3218d869-a34d-4782-8061-113408225ade

da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38055776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:50:57
Código de Controle do Documento: 3218d869-a34d-4782-8061-113408225ade

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247804 - MG (2022/0360781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	EDER SOUSA - MG062628 PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VALOR INCONTROVERSO. AÇÃO COLETIVA. HERDEIROS DE EX-SERVIDORES. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 83 E 211/STJ E 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de cumprimento de sentença referente a uma ação coletiva com repetição de indébito tributário. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Por outro lado, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, de que "não há que se falar em conversão do cumprimento de sentença em liquidação, inexistindo pedido alternativo nesse sentido e tendo havido a estabilização da lide (artigo 329 do CPC)", utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre. Desse modo, a ausência de impugnação específica às razões de decidir adotadas pelo acórdão objurgado atraem os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 534 DO CPC - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VALOR INCONTROVERSO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO - HERDEIROS DE EX-SERVIDORES DEFENDIDOS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE - ARTIGO 509,1 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme o artigo 509 do CPC/15 admite-se que o credor instaure a fase de cumprimento de sentença quando o valor da obrigação (*quantum debeatur*) depender de meros cálculos aritméticos. Entretanto, caso isso não seja possível, o legislador previu a necessidade de se proceder à liquidação do crédito antes de se iniciar a fase de cumprimento, seja através da liquidação por arbitramento, seja através da liquidação pelo procedimento comum.
>
> 2. Havendo a necessidade de cálculos complexos, que podem ser realizados por perito detentor de conhecimentos técnicos específicos, não se pode afastar a liquidação por arbitramento determinada no título exequendo, com fulcro no artigo 509, I do CPC, até mesmo pelo fato de a execução ter sido movida em favor de sucessores de ex-servidores defendidos na ação coletiva.
>
> 3. Não há que se falarem conversão do cumprimento de sentença em liquidação, inexistindo pedido alternativo nesse sentido e tendo havido a estabilização da lide (artigo 329 do CPC), o que impõe a confirmação da sentença que indeferiu a petição inicial. 4. Recurso não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Porém, conforme demonstrado no recurso especial, o acórdão regional passou completamente ao largo de questões postas desde a resposta à impugnação ao cumprimento de sentença até o tópico IV da apelação (Ordem nº 63), sendo elas:
>
> [...]
>
> As matérias acimas, não apreciadas no acórdão da apelação, mesmo após interposição de embargos de declaração (de Ordem nº 77, tópico V), implicariam em ofensa ao artigo 12 da Lei 7.713/88 (tema da tributação exclusiva na fonte), 174/CTN (tema da prescrição), e Súmula 461/STJ (opção do contribuinte pela forma de restituição), além da alegação de ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para exigir eventual compensação (art. 17/CPC).
>
> [...]
>
> Por evidente que, em se entendendo que não há necessidade de consulta às declarações de ajuste, nem qualquer legitimidade do ente federado para exigir compensação, ficaria de plano afastado o fundamento utilizado para se afirmar a complexidade da conta, com determinação de extinção do cumprimento. Nesse aspecto, então, ao contrário do afirmado na decisão que não conheceu do recurso especial, foi devidamente demonstrado ser este um dos "pontos indispensáveis para o desate da controvérsia", pois outra teria sido a solução, que não a extinção do procedimento de cumprimento.
>
> [...]
>
> Ainda sobre a discussão a respeito da possibilidade de se converter o rito de cumprimento em liquidação, a decisão em juízo monocrático entendeu que teria faltado impugnação específica a um fundamento suficiente para a manutenção da decisão regional, sendo ele o da estabilização da lide diante da ausência de pedido alternativo de conversão de rito. Com isso invocou-se as Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.
>
> [...]
>
> EXATAMENTE PORQUE NÃO HOUVE O PEDIDO ALTERNATIVO EXIGIDO PELO ARESTO REGIONAL É QUE A AGRAVANTE SE VIU COMPELIDA A SUSTENTAR, EM COMBATE, A TESE DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO A QUAISQUER FORMALIDADES OU MOMENTO PROCESSUAL ESPECÍFICO PARA DECRETAR A CONVERSÃO DO RITO SE DETECTAR A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECEDENTE.
>
> [...]
>
> Logo, a agravante entende que houve insistente e satisfatória impugnação de TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL, tendo satisfeito o pressuposto da Súmula nº 182/STJ, pelo que vem requerer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.
>
> [...]
>
> Quanto ao cotejo analítico, permissa vênia, como visto acima a agravante fez até um quadro comparativo entre as passagens dissonantes entre os julgados, sendo que antes disso já havia destacado os textos na integralidade dos parágrafos em que se inserem. Essa atividade foi feita para os dois casos de paradigmas apontados: TJMS (Apelação Cível n. 0001915-07.2007.8.12.0042) e TJES (Apelação Cível, 017140017876).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por outro lado, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, de que "não há que se falar em conversão do cumprimento de sentença em liquidação, inexistindo pedido alternativo nesse sentido e tendo havido a estabilização da lide (artigo 329 do CPC)", utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre. Desse modo, a ausência de impugnação específica às razões de decidir adotadas pelo acórdão objurgado atraem os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37747770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:47
Código de Controle do Documento: 1f46c1e2-b79b-40cd-8fda-bf2f005a1e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.247.804 / MG

Número Registro: 2022/0360781-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211415880001 10000211415880002 10000211415880003 10000211415880004 156 50648697420208130024

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	EDER SOUSA - MG062628
		PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE ABREU COSTA - MG087047
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	EDER SOUSA - MG062628
		PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38047611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:34:52
Código de Controle do Documento: b56ba956-1652-4d30-8dfe-3bada51c824f

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:34:52
Código de Controle do Documento: b56ba956-1652-4d30-8dfe-3bada51c824f